

Proposições em Análise	Proposições INT
CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação, cria mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas, como nela definidas, e altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.	Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas de incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico visando à inovação, cria mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas, como nela definidas, e altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.
	Art. 2º - Esta Lei tem como objetivos: I - Promover a transferência de tecnologia de instituições científica e tecnológicas para o setor produtivo; II - Contribuir para à inovação pela empresa brasileira; III - Proteger a Propriedade Intelectual; IV - Dotar às instituições científicas e tecnológicas de mecanismos de gestão visando à inovação nas empresas brasileiras; V - Contribuir para a geração de empregos.
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se: VI - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, reconhecida em ato do Ministério da Ciência e Tecnologia; V - inovação: introdução de novidade no ambiente produtivo, seja ela produto ou processo, que traga melhoria significativa ou crie algo novo; II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, variedade vegetal e todo desenvolvimento	Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, que tenha por missão institucional, desenvolver pesquisas e seja reconhecida em ato do Ministério da Ciência e Tecnologia; II – inovação - produto e processo novo no mercado introduzido por uma empresa industrial, e que tem sua origem em uma atividade criativa desenvolvida em uma ICT, ou, em laboratório de empresa industrial; III - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, cultivar e

tecnológico que acarrete ou possa acarretar novo produto ou processo, obtida por um ou mais criadores; III - criador: pesquisador que tenha participação na criação; IV - Empresa de Base Tecnológica - EBT: empresa, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja atividade principal seja a produção, industrialização ou a utilização produtiva de criação; VIII – pesquisador: ocupante de cargo efetivo ou emprego público em ICT, que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, <u>reconhecido pelo Núcleo de Inovação Tecnológica</u>; VII - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão da ICT constituído com a finalidade de gerir sua política de inovação; X - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo ou emprego público em ICT, que seja inventor, obtentor ou autor de criação; I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada, que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a inovação; IX - instituição de apoio: <u>fundação de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelo Código Civil, com a finalidade, entre outras, de dar apoio a projetos de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico e à inovação, reconhecida em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência e Tecnologia</u>;	qualquer outro produto resultante de uma atividade intelectual, analítica e propositiva. IV – criador – indivíduo que gera novas soluções e participa da criação. V - Empresa de Base Tecnológica - EBT: empresa, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja atividade principal seja a produção, industrialização ou a utilização produtiva de criação; VI - pesquisador: profissional que desenvolve atividades de pesquisa em ICT, EBT ou laboratório de empresa industrial; VII - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou setor constituído com a finalidade de <u>estruturar e coordenar às ações no âmbito de política de inovação da ICT</u>. VIII - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo ou emprego público em ICT, que seja inventor, obtentor ou autor de criação. IX - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada, que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a inovação; X - instituição de apoio: fundação de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelo Código Civil, com a finalidade, entre outras, de dar apoio a projetos de pesquisa <u>e à inovação</u>, reconhecida em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência e Tecnologia;
---	--

XI - pesquisa pré-competitiva: atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, realizadas de forma compartilhada entre empresas e ICT, com o objetivo de adquirir conhecimentos básicos com vistas ao desenvolvimento futuro de produtos, processos ou sistemas inovadores;	XI - pesquisa pré-competitiva: atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, realizadas de forma compartilhada entre empresas e ICT, com o objetivo de adquirir conhecimentos básicos com vistas ao desenvolvimento futuro de produtos, processos ou sistemas inovadores;
CAPÍTULO II DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS	CAPÍTULO II DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS
Seção I Da Flexibilidade da Instituição Científica e Tecnológica	Seção I Da Flexibilidade da Instituição Científica e Tecnológica
Art. 3º - É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, precedida de processo de escolha pública, observados os princípios de legalidade, probidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mediante publicação de edital contendo: I – a descrição clara e precisa do objeto ofertado; II – as condições para participação da escolha pública; II – os critérios para aceitabilidade e julgamento das propostas ofertadas, com disposições claras e parâmetros objetivos; IV – a fixação do valor mínimo aceitável para a contratação; V – as condições de pagamento e de reajustamento do valor da contratação; VI – a realização do procedimento por comissão constituída pelo colegiado da ICT;	Art. 4º - É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, precedida de processo de escolha pública, observados os princípios de legalidade, probidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mediante publicação de edital contendo: I – a descrição clara e precisa do objeto ofertado; II – as condições para participação da escolha pública; III – os critérios para aceitabilidade e julgamento das propostas ofertadas, com disposições claras e parâmetros objetivos; IV – a fixação do valor mínimo aceitável para a contratação; V – as condições de pagamento e de reajustamento do valor da contratação; VI – a realização do procedimento por comissão constituída pelo Núcleo de Inovação da ICT;

<u>VII – a exigência da demonstração da capacidade técnica, operacional e econômico-financeira da ofertante;</u> <u>VIII – o prazo de duração da contratação;</u> <u>IX – a forma de fiscalização da execução do contrato;</u> <u>X – a participação limitada a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para execução do objeto ofertado;</u> <u>XI – a legislação aplicável à contratação;</u> <u>XII – os casos de rescisão e de reversão da transferência ou da licença;</u> <u>XIII – outras disposições e especificidades inerentes ao objeto ofertado ou à ICT; e</u> <u>XIV – a minuta do contrato a ser firmado.</u> <u>§ 1º Extrato do edital deverá ser publicado em jornal local de grande circulação, em jornal de circulação nacional e no Diário Oficial da União.</u>	VII – a exigência da demonstração da capacidade técnica, operacional e econômico-financeira da ofertante; VIII – o prazo de duração da contratação; IX – a forma de fiscalização da execução do contrato; X – a participação limitada a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para execução do objeto ofertado; XI – a legislação aplicável à contratação; XII – os casos de rescisão e de reversão da transferência ou da licença; XIII – outras disposições e especificidades inerentes ao objeto ofertado ou à ICT; e XIV – a minuta do contrato a ser firmado. § 1º Extrato do edital deverá ser publicado em jornal local de grande circulação, em jornal de circulação nacional e no Diário Oficial da União.
§ 2º Os valores auferidos nos contratos referidos no caput serão incluídos no orçamento da ICT, e utilizados, exclusivamente, na consecução dos objetivos institucionais <u>relacionados ao desenvolvimento de projetos de pesquisa</u>, limitada a <u>um terço</u> do total anual a destinação de que trata o art. 11.	§ 2º Os valores auferidos nos contratos referidos no caput serão incluídos no orçamento da ICT, e utilizados, exclusivamente, na consecução dos objetivos institucionais relacionados ao desenvolvimento de projetos de pesquisa, limitada a um terço do total anual a destinação de que trata o art. 12.
§ 3º - O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º, do artigo 75, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.	§ 3º - O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º, do artigo 75, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.
§ 4º - A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida como de relevante interesse público somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.	§ 4º - A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida como de relevante interesse público somente poderão ser efetuados a título não exclusivo, conforme disposto em regulamento.

§ 5º - Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração da criação que deles seja objeto, observado o disposto em regulamento. <u>§ 6º - A transferência de tecnologia e o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida atenderão à função social da propriedade intelectual.</u>	§ 5º - Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração da criação que deles seja objeto, observado o disposto em regulamento. § 6º - A transferência de tecnologia e o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida atenderão à função social da propriedade intelectual.
Art. 4º - É facultado à ICT prestar serviços públicos a instituições públicas ou privadas, bem como obter direito de uso ou de exploração de criação protegida. <u>Parágrafo Único – As entidades definidas com ICT deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos no “caput”, no prazo de seis meses, contados da publicação da Lei.</u>	Art. 5º - É facultado à ICT prestar serviços públicos a instituições públicas ou privadas, bem como obter direito de uso ou de exploração de criação protegida. Parágrafo Único – As entidades definidas como ICT deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos no “caput”, no prazo de seis meses, contados da publicação da Lei.
Art. 5º - Fica assegurada à ICT, na hipótese de exoneração <u>do pesquisador</u>, a manutenção da vaga e o seu preenchimento imediato mediante concurso público.	Art. 6º - Fica assegurada à ICT, na hipótese de exoneração do pesquisador, a manutenção da vaga e o seu preenchimento imediato mediante concurso público.
Art. 6º - Poderá ser celebrado <u>contrato</u> entre a ICT e o Ministério <u>ao qual seja vinculada, visando à consecução de objetivos regulados por esta Lei.</u> § 1º - Será assegurado à ICT durante a vigência do <u>contrato</u>: I - administrar o seu quadro de pessoal de acordo com as necessidades decorrentes de seus programas de trabalho, obedecendo aos limites de contingente fixados no <u>contrato</u> e de recursos financeiros previstos em seu orçamento de pessoal; II - pagar ao pessoal efetivo do quadro permanente e ao pessoal temporário, com recursos financeiros diretamente arrecadados constantes do respectivo orçamento, prêmio desvinculado da remuneração, em valor correspondente à	Art. 7º - Poderá ser celebrado Termo de Compromisso entre a ICT e o Ministério ao qual seja vinculada, visando à consecução de objetivos regulados por esta Lei. § 1º - Será assegurado à ICT durante a vigência do termo de compromisso. I - administrar o seu quadro de pessoal de acordo com as necessidades decorrentes de seus programas de trabalho, obedecendo aos limites de contingente fixados no termo de compromisso e de recursos financeiros previstos em seu orçamento de pessoal; II - pagar ao pessoal efetivo do quadro permanente e ao pessoal temporário, com recursos financeiros diretamente arrecadados constantes do respectivo orçamento, prêmio desvinculado da remuneração, em valor correspondente à sua participação no aumento

sua participação no aumento de produtividade e alcance de metas, conforme dispuser o regulamento; III - adotar, caso seja do interesse da instituição, a pedido do pesquisador, redução da respectiva jornada de trabalho, com adequação da remuneração à nova carga horária, conforme dispuser seu regimento interno ou norma que regule a matéria; IV - a faculdade de adotar as modalidades de contratação de serviços, compras e alienações, previstos em regulamento próprio, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, segundo o disposto no contrato. § 2º - O contrato previsto no caput deverá estabelecer os objetivos e metas da ICT, os recursos humanos, materiais e orçamentários necessários, as responsabilidades dos signatários, os procedimentos para avaliação, as condições para revisão, renovação e rescisão, bem como prever: I - prazo de duração de quatro anos, prorrogável mediante termo aditivo; II - avaliação anual de desempenho baseada no atingimento de metas e resultados; III - fiscalização e controle das atividades da ICT pelo órgão ao qual é subordinada ou vinculada, mediante prestação de contas com periodicidade, no mínimo, anual; IV - observância dos princípios da legalidade e de probidade administrativa na gestão dos recursos públicos e das atividades objeto do contrato, com responsabilidade pessoal e patrimonial dos dirigentes, nos casos de dolo ou culpa, na forma da lei. § 3º - Sempre que o contrato regular matérias de competência de órgãos externos ao Ministério ao qual a ICT estiver	de produtividade e alcance de metas, conforme dispuser o regulamento; III - adotar, caso seja do interesse da instituição, a pedido do pesquisador, redução da respectiva jornada de trabalho, com adequação da remuneração à nova carga horária, conforme dispuser seu regimento interno ou norma que regule a matéria; IV - a faculdade de adotar as modalidades de contratação de serviços, compras e alienações, previstos em regulamento próprio, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, segundo o disposto no termo de compromisso. § 2º - O termo de compromisso previsto no caput deverá estabelecer os objetivos e metas da ICT, os recursos humanos, materiais e orçamentários necessários, as responsabilidades dos signatários, os procedimentos para avaliação, as condições para revisão, renovação e rescisão, bem como prever: I - prazo de duração de quatro anos, prorrogável mediante termo aditivo; II - avaliação anual de desempenho baseada no atingimento de metas e resultados; III - fiscalização e controle das atividades da ICT pelo órgão ao qual é subordinada ou vinculada, mediante prestação de contas com periodicidade, no mínimo, anual; IV - observância dos princípios da legalidade e de probidade administrativa na gestão dos recursos públicos e das atividades objeto do termo de compromisso, com responsabilidade pessoal e patrimonial dos dirigentes, nos casos de dolo ou culpa, na forma da lei. § 3º - Sempre que o termo de compromisso regular matérias de competência de órgãos externos ao Ministério ao qual a ICT estiver
---	---

vinculada, será exigida a interveniência dos órgãos competentes. § 4º - Em nenhuma hipótese o prêmio por produtividade e alcance de metas previsto no inciso II do § 1º deste artigo será incorporado ao salário <u>ou aos vencimentos ou à remuneração ou aos proventos do empregado ou do servidor para qualquer efeito ou finalidade</u>, nem será considerado como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal. <u>§ 5º A contratação regulada por este artigo não se aplica às Instituições Federais de Ensino Superior.</u>	vinculada, será exigida a interveniência dos órgãos competentes. § 4º - Em nenhuma hipótese o prêmio por produtividade e alcance de metas previsto no inciso II do § 1º deste artigo será incorporado ao salário, aos vencimentos ou aos proventos do empregado ou do servidor para qualquer efeito ou finalidade, nem será considerado como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal. § 5º A contratação regulada por este artigo não se aplica às Instituições Federais de Ensino Superior.
Art. 7º - As ICT e as agências de fomento, para execução de suas atividades, poderão firmar acordos entre si e com instituições de apoio. § 1º - Os instrumentos referidos no caput poderão prever a destinação de percentual do montante aportado para cobertura de despesas operacionais e administrativas, conforme disposto em regulamento. § 2º - Nos acordos entre as ICT e as instituições de apoio, o percentual referido no <u>parágrafo anterior poderá ser, no máximo</u>, cinco por cento dos recursos aportados. § 3º - Os servidores efetivos e empregados públicos das ICT, envolvidos na execução de projetos realizados em parceria com as instituições de apoio, poderão receber destas <u>retribuição pecuniária proporcional à participação no desenvolvimento do projeto, a qual não será incorporável ao salário ou aos vencimentos ou à remuneração ou aos proventos para qualquer efeito ou finalidade, nem será considerada como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.</u> <u>§ 4º - A retribuição pecuniária percebida na forma do parágrafo anterior fica sujeita à</u>	Art. 8º - As ICT e as agências de fomento, para execução de suas atividades, poderão firmar acordos entre si e com instituições de apoio. § 1º - Os instrumentos referidos no caput poderão prever a destinação de percentual do montante aportado para cobertura de despesas operacionais e administrativas, conforme disposto em regulamento. § 2º - Nos acordos entre as ICT e as instituições de apoio, o percentual referido no parágrafo anterior poderá ser, no máximo, de cinco por cento dos recursos aportados. § 3º - Os servidores efetivos e empregados públicos das ICT, envolvidos na execução de projetos realizados em parceria com as instituições de apoio, poderão receber destas retribuição pecuniária proporcional à participação no desenvolvimento do projeto, a qual não será incorporável ao salário ou aos vencimentos ou à remuneração ou aos proventos para qualquer efeito ou finalidade, nem será considerada como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal. § 4º - A retribuição pecuniária percebida na forma do parágrafo anterior fica sujeita à

incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie. § 5º A participação dos servidores e empregados públicos nas atividades autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com as instituições de apoio.	incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie. § 5º - A participação dos servidores e empregados públicos nas atividades autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com as instituições de apoio.
Seção II Da Titularidade das Criações	Seção II Da Titularidade das Criações
Art. 8º - É facultado à ICT celebrar acordos para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo com: I – entidades ou órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; II – instituições privadas de ensino e pesquisa sediadas no País; III – Empresa de Base Tecnológica - EBT; IV – outras instituições privadas nacionais; V – outras instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa sediadas no exterior. § 1º - A propriedade intelectual da criação e os respectivos resultados decorrentes de parceria, na forma prevista nos incisos I e II, serão pactuados em contrato, observado o montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados. § 2º - A propriedade intelectual da criação e os respectivos resultados decorrentes de parceria na forma prevista nos incisos III a V será pactuada em contrato, assegurado à EBT ou à instituição privada signatária o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º.	Art. 9º - É facultado à ICT celebrar, conforme regulamento próprio, acordos para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo com: I – entidades ou órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; II – instituições privadas de ensino e pesquisa sediadas no País; III – Empresa de Base Tecnológica - EBT; IV – outras instituições privadas nacionais; V – outras instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa sediadas no exterior. § 1º - A propriedade intelectual da criação e os respectivos resultados decorrentes de parceria, na forma prevista nos incisos I e II, serão pactuados em contrato, observado o montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados. § 2º - A propriedade intelectual da criação e os respectivos resultados decorrentes de parceria na forma prevista nos incisos III a V será pactuada em contrato, assegurado à EBT ou à instituição privada signatária o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º.

	§ 3º - Na celebração dos acordos referidos no caput do art. 9º e nos contratos mencionados nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, deverá ser ouvido previamente o Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT.
Art. 9º Na hipótese de a ICT decidir, no prazo a ser fixado em regulamento, pela não proteção de criação por ela desenvolvida, não resultante de parceria, é facultado ao criador requerer em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade a proteção cabível. Parágrafo único. Ouvido o núcleo de inovação tecnológica de que trata o art. 15, a decisão de não proteger criação desenvolvida no âmbito da ICT é de competência da autoridade máxima da instituição, devendo ser devidamente justificada.	Art. 10º - Na hipótese de a ICT decidir, no prazo a ser fixado em regulamento, pela não proteção de criação por ela desenvolvida, não resultante de parceria, é facultado ao criador requerer em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade a proteção cabível. Parágrafo único. Ouvido o núcleo de inovação tecnológica de que trata o art. 15, a decisão de não proteger criação desenvolvida no âmbito da ICT é de competência da autoridade máxima da instituição, devendo ser devidamente justificada.
Seção III Do Estímulo ao Pesquisador	Seção III Do Estímulo ao Pesquisador
Art. 10 - Sem prejuízo do disposto no inciso I, do artigo 237, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para os efeitos de qualquer avaliação de mérito na qual sejam considerados os trabalhos publicados em revistas <u>ou periódicos</u> indexados, serão também reconhecidas as patentes e outros títulos de proteção da propriedade intelectual, dos quais o pesquisador seja criador. Parágrafo único. É vedado ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente, ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter prévia e expressa autorização da ICT.	Art. 11 - Sem prejuízo do disposto no inciso I, do artigo 237, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para os efeitos de qualquer avaliação de mérito na qual sejam considerados os trabalhos publicados em revistas ou periódicos indexados, serão também reconhecidas as patentes e outros títulos de proteção da propriedade intelectual, dos quais o pesquisador seja criador. Parágrafo único. É vedado ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente, ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter prévia e expressa autorização do Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT.
Art. 11 - É assegurada ao criador, a título de incentivo, participação nos ganhos econômicos auferidos pela ICT, resultantes da exploração de criação protegida da qual	Art. 12 - É assegurada ao criador, a título de incentivo, participação nos ganhos econômicos auferidos pela ICT, resultantes da exploração de criação protegida da qual tenha

tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996. § 1º - A ICT pode estender aos membros da equipe de pesquisadores que tenham contribuído para a criação o incentivo de que trata o caput. § 2º - Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual. § 3º - O incentivo referido no caput será pago pela ICT em periodicidade não inferior a um ano, após a realização da receita que lhe servir de base. § 4º - As importâncias percebidas a título de incentivo na forma deste artigo não se incorporam <u>aos vencimentos ou à remuneração ou salário do servidor ou empregado para qualquer efeito ou finalidade, nem será considerada como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.</u>	sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996. § 1º - A ICT pode estender aos membros da equipe de pesquisadores que tenham contribuído para a criação o incentivo de que trata o caput. § 2º - Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual. § 3º - O incentivo referido no caput será pago pela ICT em periodicidade não inferior a um ano, após a realização da receita que lhe servir de base. § 4º - As importâncias percebidas a título de incentivo na forma deste artigo não se incorporam aos vencimentos ou à remuneração ou salário do servidor ou empregado para qualquer efeito ou finalidade, nem será considerada como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.
Art. 12. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, <u>observada a conveniência da ICT de origem.</u> § 1º - As atividades desenvolvidas pelo pesquisador, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento. § 2º - Durante o período de afastamento de que trata o caput, são assegurados ao	Art. 13. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem. § 1º - As atividades desenvolvidas pelo pesquisador, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento. § 2º - Durante o período de afastamento de que trata o caput, são assegurados ao

pesquisador o vencimento do cargo efetivo ou do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado. § 3º - As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas na forma do § 2º, caso o pesquisador se mantenha na atividade docente em instituição federal de ensino superior, de pesquisa ou tecnológica. § 4º - No caso de pesquisador em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.	pesquisador o vencimento do cargo efetivo ou do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado. § 3º - As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas na forma do § 2º, caso o pesquisador se mantenha na atividade docente em instituição federal de ensino superior, de pesquisa ou tecnológica. § 4º - No caso de pesquisador em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.
Artigo 13 - Nos termos do artigo 91, da Lei nº 8.112, de 1990, ao pesquisador é permitido licenciar-se para constituir EBT, na forma da Seção III, do Capítulo IV, desta Lei, com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à produção de bens diretamente decorrentes de criação de sua autoria, desenvolvida no âmbito da ICT. § 1º - O licenciamento a que se refere o caput dar-se-á por prazo não superior a quatro anos. § 2º - Não se aplica ao pesquisador que tenha constituído EBT na forma deste artigo a disposição contida no inciso X, do artigo 117, da Lei nº 8.112, de 1990. § 3º - A licença será interrompida caso o pesquisador não comprove a constituição da EBT no prazo improrrogável de noventa dias, contado a partir da data da publicação do ato de concessão, ou deixe de mantê-la em pleno funcionamento, vedada a concessão de nova licença antes de decorridos cinco anos. § 4º - A relação entre a ICT e a EBT será pactuada em contrato, no qual deverá ser prevista a remuneração devida à ICT em	Artigo 14 - Nos termos do artigo 8 da MP 2.174-28 de 24/08/2001, ao pesquisador é permitido licenciar-se para constituir EBT, na forma da Seção III, do Capítulo IV, desta Lei, com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à produção de bens diretamente decorrentes de criação de sua autoria, desenvolvida no âmbito da ICT. § 1º - O licenciamento a que se refere o caput dar-se-á por prazo não superior a quatro anos. § 2º - Não se aplica ao pesquisador que tenha constituído EBT na forma deste artigo a disposição contida no inciso X, do artigo 117, da Lei nº 8.112, de 1990. § 3º - A licença será interrompida caso o pesquisador não comprove a constituição da EBT no prazo improrrogável de noventa dias, contado a partir da data da publicação do ato de concessão, ou deixe de mantê-la em pleno funcionamento, vedada a concessão de nova licença antes de decorridos cinco anos. § 4º - A relação entre a ICT e a EBT será pactuada em contrato, no qual deverá ser

<u>razão da titularidade sobre a criação a ser explorada.</u>	prevista a remuneração devida à ICT em razão da titularidade sobre a criação a ser explorada.
Seção IV Da Gestão da Inovação	Seção IV Da Gestão da Inovação
Art. <u>14</u> - A ICT deve dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com terceiros, com a finalidade de gerir sua política de inovação, tendo como atribuições, entre outras: I – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à inovação, à proteção das criações e ao licenciamento e transferência de tecnologia; II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei; III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. <u>16</u>; IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição; V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual. VI - providenciar, diretamente ou por interposta pessoa, o depósito ou registro das criações desenvolvidas no âmbito da instituição; VII - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição; VIII - promover a transferência de tecnologia e o licenciamento dos direitos de propriedade intelectual da instituição; IX - recomendar o encaminhamento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, visando a obtenção de apoio financeiro, para:	Art. 14 - A ICT deve dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com terceiros, com a finalidade de gerir sua política de inovação, tendo como atribuições, entre outras: I – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à inovação, à proteção das criações e ao licenciamento e transferência de tecnologia; II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei; III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 16; IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição; V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual. VI - providenciar, diretamente ou por interposta pessoa, o depósito ou registro das criações desenvolvidas no âmbito da instituição; VII - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição; VIII - promover a transferência de tecnologia e o licenciamento dos direitos de propriedade intelectual da instituição; IX - recomendar o encaminhamento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, visando a obtenção de apoio financeiro, para:

a) projeto de pesquisa desenvolvido pela instituição, que por seu valor potencial mereça apoio para industrialização; b) projeto adotado de inventor independente.	a) projeto de pesquisa desenvolvido pela instituição, que por seu valor potencial mereça apoio para industrialização; b) projeto adotado de inventor independente.
Art. <u>15</u> - A ICT <u>deve manter o Ministério ao qual seja subordinada ou vinculada</u> e o Ministério da Ciência e Tecnologia informados quanto: I - à política de propriedade intelectual da instituição; II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição; III - às proteções requeridas, <u>não concedidas</u> e concedidas; IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, com periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.	Art. 15 - A ICT deve manter o Ministério ao qual seja subordinada ou vinculada e o Ministério da Ciência e Tecnologia informados quanto: I - à política de propriedade intelectual da instituição; II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição; III - às proteções requeridas, não concedidas e concedidas; IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, com periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.
CAPÍTULO III DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE	CAPÍTULO III DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE
Art. <u>16</u> - Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua invenção por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futura industrialização ou utilização pelo setor produtivo, <u>conforme dispuser o regulamento</u>. § 1º - O projeto de que trata o caput pode incluir, dentre outros, testes de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado. § 2º - O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade	Art. 16 - Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua invenção por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futura industrialização ou utilização pelo setor produtivo, conforme dispuser o regulamento. § 1º - O projeto de que trata o caput pode incluir, dentre outros, testes de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica de mercado, bem como plano de negócios. § 2º - O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a

com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento. § 3º - O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput. § 4º - Adotada a invenção, o núcleo submeterá o projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma do art. 14, inciso IX, alínea “b”, devendo ser o inventor independente devidamente informado. § 5º - Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida. § 6º - Decorrido o prazo de seis meses sem que a instituição tenha decidido pela adoção ou não, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso a que se refere o § 5º. § 7º - O inventor independente terá direito de conhecer todas as decisões e etapas do projeto. § 8º - Aplica-se o disposto neste artigo, com as necessárias adaptações, às demais criações de que trata esta Lei, bem como ao obtentor de variedade vegetal e ao autor de programa de computador, de topografia de circuito integrado e de desenho industrial.	respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento. § 3º - O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput. § 4º - Adotada a invenção, o núcleo submeterá o projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma do art. 14, inciso IX, alínea “b”, devendo ser o inventor independente devidamente informado. § 5º - Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida. § 6º - Decorrido o prazo de seis meses sem que a instituição tenha decidido pela adoção ou não, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso a que se refere o § 5º. § 7º - O inventor independente terá direito de conhecer todas as decisões e etapas do projeto. § 8º - Aplica-se o disposto neste artigo, com as necessárias adaptações, às demais criações de que trata esta Lei, bem como ao obtentor de variedade vegetal e ao autor de programa de computador, de topografia de circuito integrado e de desenho industrial.
CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS	CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS
<u>Seção I</u> <u>Dos Arranjos Pré-Competitivos</u> <u>Art. 17.</u> - A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão a cooperação entre empresas nacionais para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou	<u>Seção I</u> <u>Dos Arranjos Pré-Competitivos</u> Art. 17. - A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão a cooperação entre empresas nacionais para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou

de infra-estrutura, a ser ajustada em convênios ou contratos específicos. <u>§ 1º A concessão de recursos financeiros que vise ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de relevante interesse público poderá ser assegurada mediante transferência, precedida da aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.</u> <u>§ 2º A participação de servidor público federal ocupante de cargo ou emprego das áreas técnicas ou científicas, inclusive pesquisadores, poderá ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, mediante ato da autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver subordinado.</u> <u>§ 3º A utilização de materiais ou de infra-estrutura integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação dar-se-á mediante a transferência gratuita da posse e troca de responsabilidade entre os partícipes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação, explicitada em cláusula expressa do contrato ou convênio e detalhada em termo anexo ao respectivo instrumento.</u> <u>§ 4º São cláusulas necessárias em todo contrato ou convênio a que se refere o caput as que estabeleçam:</u> <u>I – o objeto e seus elementos característicos;</u> <u>II – o modo e a finalidade da concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura;</u> <u>III – a indicação da forma de transferência da posse dos materiais e da infra-estrutura, e de sua reversão;</u> <u>IV – a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos, componentes, sobressalentes e acessórios cedidos;</u> <u>V – a forma, o prazo de utilização e as condições de uso da infra-estrutura instalada, compreendendo laboratórios,</u>	de infra-estrutura, a ser ajustada em convênios ou contratos específicos. § 1º A concessão de recursos financeiros que vise ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de relevante interesse público poderá ser assegurada mediante transferência, precedida da aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente. § 2º A participação de servidor público federal ocupante de cargo ou emprego das áreas técnicas ou científicas, inclusive pesquisadores, poderá ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, mediante ato da autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver subordinado. § 3º A utilização de materiais ou de infra-estrutura integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação dar-se-á mediante o estabelecimento de obrigações recíprocas a serem definidas em contrato, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação, explicitada em cláusula expressa do contrato ou convênio e detalhada em termo anexo ao respectivo instrumento. § 4º São cláusulas necessárias em todo contrato ou convênio a que se refere o caput as que estabeleçam: I – o objeto e seus elementos característicos; II – o modo e a finalidade da aplicação de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura; III – a indicação da forma da utilização dos materiais e da infra-estrutura; IV – a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos, componentes, sobressalentes e acessórios; V – a forma, o prazo de utilização e as condições de uso da infra-estrutura instalada, compreendendo laboratórios, equipamentos,
---	--

<u>equipamentos, edificações e demais bens patrimoniais indispensáveis ao desenvolvimento da cooperação incentivada;</u> <u>VI – os direitos, garantias e obrigações das partes;</u> <u>VII – a forma de fiscalização;</u> <u>VIII – a obrigatoriedade de prestação de contas;</u> <u>IX – o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;</u> <u>X – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitam a contratada ou conveniente e sua forma de aplicação;</u> <u>XI – os casos de prorrogação, extinção e rescisão;</u> <u>XII – a legislação aplicável à execução do contrato ou convênio, e especial aos casos omissos;</u> <u>XIII – a obrigação do contratado ou conveniente de manter, durante toda a execução do contrato ou convênio e na conformidade das obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para contratação com a Administração Pública Federal;</u> <u>XIX – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;</u> <u>XX – o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais.</u> <u>§ 5º A cessão de material de consumo dar-se-á de forma gratuita, desde que a concessionária demonstre a inviabilidade da aquisição indispensável ao desenvolvimento do projeto.</u> <u>§6º A redestinação do material cedido ou a sua utilização inadequada acarretarão para o concessionário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.</u>	edificações e demais bens patrimoniais indispensáveis ao desenvolvimento da cooperação; VI – os direitos, garantias e obrigações das partes; VII – a forma de fiscalização; VIII – a obrigatoriedade de prestação de contas; IX – o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; X – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitam a contratada ou conveniente e sua forma de aplicação; XI – os casos de prorrogação, extinção e rescisão; XII – a legislação aplicável à execução do contrato ou convênio, e especial aos casos omissos; XIII – a obrigação do contratado ou conveniente de manter, durante toda a execução do contrato ou convênio e na conformidade das obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para contratação com a Administração Pública Federal; XIX – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente; XX – o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais. § 5º A redestinação do material, objeto de contrato, ou a sua utilização inadequada acarretarão para o concessionário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.
Art. 18 - A União estimulará e apoiará a constituição de alianças estratégicas envolvendo as ICT, as empresas apoiadas por programas governamentais de	Art. 18 - A União estimulará e apoiará a constituição de alianças estratégicas envolvendo as ICT, as empresas apoiadas por programas governamentais de

desenvolvimento científico e tecnológico e as EBT, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.	desenvolvimento científico e tecnológico e as EBT, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.
Art. 19 - Fica a União autorizada a participar, diretamente ou por intermédio das ICT ou das agências de fomento, com recursos financeiros, humanos, equipamentos e infra-estrutura, em empreendimentos destinados à constituição de ambientes, infra-estrutura ou centros voltados para atividades de pesquisa pré-competitiva de relevante interesse nacional, que objetivem o desenvolvimento de produtos e processos inovadores. § 1º - A participação da União, ICT ou agências de fomento nos empreendimentos de que trata o caput fica condicionada à avaliação prévia da pertinência e mérito da iniciativa conforme as diretrizes, prioridades, parâmetros e critérios definidos em regulamento com base na política nacional de ciência, tecnologia e inovação. § 2º - As condições e a duração da participação da União, ICT e agências de fomento nos empreendimentos de que trata o caput, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão, nos termos do regulamento, estar estabelecidos em contratos ou convênios, cuja fiscalização ficará a cargo do Tribunal de Contas da União. § 3º - Os recursos financeiros de que trata o caput deverão estar previstos na legislação orçamentária pertinente.	Art. 19 - Fica a União autorizada a participar, diretamente ou por intermédio das ICT ou das agências de fomento, com recursos financeiros, humanos, equipamentos e infra-estrutura, em empreendimentos destinados à constituição de ambientes, infra-estrutura ou centros voltados para atividades de pesquisa pré-competitiva de relevante interesse nacional, que objetivem o desenvolvimento de produtos e processos inovadores. § 1º - A participação da União, ICT ou agências de fomento nos empreendimentos de que trata o caput fica condicionada à avaliação prévia da pertinência e mérito da iniciativa conforme as diretrizes, prioridades, parâmetros e critérios definidos em regulamento com base na política nacional de ciência, tecnologia e inovação. § 2º - As condições e a duração da participação da União, ICT e agências de fomento nos empreendimentos de que trata o caput, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão, nos termos do regulamento, estar estabelecidos em contratos ou convênios, cuja fiscalização ficará a cargo do Tribunal de Contas da União. § 3º - Os recursos financeiros de que trata o caput deverão estar previstos na legislação orçamentária pertinente.
Seção II Do Fortalecimento da Atividade Inovadora nas Empresas Art. 20 - A ICT pode permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências, ou ceder o direito de uso destes para serem instalados e utilizados	Seção II Do Fortalecimento da Atividade Inovadora nas Empresas Art. 20 - A ICT pode permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências, ou ceder o direito de uso destes para serem instalados e utilizados em dependências de

em dependências de EBT ou empresas apoiadas por programas governamentais de desenvolvimento científico ou tecnológico, por prazo limitado, mediante remuneração adequada, desde que tal permissão ou cessão não interfira diretamente na sua atividade fim, nem com ela conflite, conforme dispuser o regulamento.	EBT ou empresas apoiadas por programas governamentais de desenvolvimento científico ou tecnológico, por prazo limitado, mediante remuneração adequada, desde que tal permissão ou cessão não interfira diretamente na sua atividade fim, nem com ela conflite, conforme dispuser o regulamento.
Art. 21 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, levando em consideração condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, devem dar preferência, nas aquisições de bens e serviços, aos produzidos por EBT.	Art. 21 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, levando em consideração condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, devem dar preferência, nas aquisições de bens e serviços, aos produzidos por EBT.
Seção III Do Estímulo à Formação de Empresas de Base Tecnológica Art. 22 - As agências de fomento e de formação de recursos humanos estimularão projetos e atividades de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de realizar cursos de capacitação visando à criação e o gerenciamento de EBT.	Seção III Do Estímulo à Formação de Empresas de Base Tecnológica Art. 22 - As agências de fomento e de formação de recursos humanos estimularão projetos e atividades de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de realizar cursos de capacitação visando à criação e o gerenciamento de EBT.
Art. 23 - Para a consecução de atividade de incubação de EBT, as ICT poderão compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, por prazo limitado, mediante compensação, na forma do regulamento.	Art. 23 - Para a consecução de atividade de incubação de EBT, as ICT poderão compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, por prazo limitado, mediante compensação, na forma do regulamento.
Seção IV Do Estímulo ao Risco Tecnológico Empresarial Art. 24 - A União, em matéria de relevante interesse público, poderá contratar empresa idônea, ou consórcio de empresas, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema	Seção IV Do Estímulo ao Risco Tecnológico Empresarial Art. 24 - A União, em matéria de relevante interesse público, poderá contratar empresa idônea, ou consórcio de empresas, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema

técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador. § 1º - A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere o caput. § 2º - A contratante será informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnica e financeira. § 3º - O contrato deverá prever que pertencerá à União os direitos referentes à propriedade intelectual e todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e seus resultados, incluindo o irrestrito direito de uso para fins de exploração. § 4º - Os direitos referidos no § 3º incluirão o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da criação, ainda que os resultados obtidos na execução do projeto se limitem a tecnologia ou conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual. § 5º - Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput a criação intelectual pertinente ao seu objeto, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até cinco anos após o seu término. § 6º - Findo o contrato sem alcance integral ou parcial do resultado almejado, a União, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.	técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador. § 1º - A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere o caput. § 2º - A contratante será informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnica e financeira. § 3º - O contrato deverá prever que pertencerá à União os direitos referentes à propriedade intelectual e todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e seus resultados, incluindo o irrestrito direito de uso para fins de exploração. § 4º - Os direitos referidos no § 3º incluirão o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da criação, ainda que os resultados obtidos na execução do projeto se limitem a tecnologia ou conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual. § 5º - Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput a criação intelectual pertinente ao seu objeto, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até cinco anos após o seu término. § 6º - Findo o contrato sem alcance integral ou parcial do resultado almejado, a União, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.
Art. 25 - Fica a União autorizada a fomentar ou participar da constituição de empresa de	Art. 25 - Fica a União autorizada a fomentar ou participar da constituição de empresa de

propósito específico, com prazo determinado, objetivando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores, destinados a atender a relevante interesse coletivo. § 1º - Da empresa poderão participar entidades da Administração Pública indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou empresas e instituições privadas. § 2º - A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.	propósito específico, com prazo determinado, objetivando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores, destinados a atender a relevante interesse coletivo. § 1º - Da empresa poderão participar entidades da Administração Pública indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou empresas e instituições privadas. § 2º - A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.
CAPÍTULO V DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO Art. 26 - Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas de base tecnológica, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas de base tecnológica, consoante definição desta Lei.	CAPÍTULO V DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO Art. 26 - Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas de base tecnológica, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas de base tecnológica, consoante definição desta Lei.
Art. 27 - Compete à Comissão de Valores Mobiliários - CVM autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos mútuos de investimento em empresas de base tecnológica, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos mútuos de investimento. Parágrafo único. A CVM regulamentará a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos no prazo de noventa dias da data de publicação desta Lei.	Art. 27 - Compete à Comissão de Valores Mobiliários - CVM autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos mútuos de investimento em empresas de base tecnológica, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos mútuos de investimento. Parágrafo único. A CVM regulamentará a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos no prazo de noventa dias da data de publicação desta Lei.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 28 - Na execução de seus orçamentos as ICT adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de propriedade intelectual, inclusive para permitir o recebimento dos ganhos econômicos decorrentes da exploração dos títulos de propriedade intelectual, as despesas para a proteção e os pagamentos correspondentes devidos aos criadores e eventuais colaboradores. Parágrafo único. Os recursos financeiros provenientes da exploração da propriedade intelectual constituem receita própria da ICT.	Art. 28 - Na execução de seus orçamentos as ICT, através de seus Núcleos de Inovação Tecnológica, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de propriedade intelectual, inclusive para permitir o recebimento dos ganhos econômicos decorrentes da exploração dos títulos de propriedade intelectual, a realização das despesas para a proteção e os pagamentos correspondentes devidos aos criadores e eventuais colaboradores. Parágrafo único. Os recursos financeiros provenientes da exploração da propriedade intelectual constituem receita própria da ICT.
Art. 29 - A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º VI - i) relacionadas com o desenvolvimento de pesquisa em Instituição Científica e Tecnológica – ICT. <i>“§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória ou para atender ao disposto em lei específica.” (NR)</i> § 2º [...] § 3º As contratações a que se referem as alíneas “h” e “i” do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em	Art. 29 - A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º VI - <i>i) relacionadas com o desenvolvimento de pesquisa em Instituição Científica e Tecnológica – ICT.</i> <i>“§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória ou para atender ao disposto em lei específica.” (NR)</i> § 2º [...]] § 3º As contratações a que se referem as alíneas “h” e “i” do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em

<u>qualquer área da administração pública.”</u> <u>(NR)</u>	qualquer área da administração pública.” (NR)
<u>Art. 30. A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:</u>	Art. 30 - A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<u>“... Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a programas e projetos de pesquisa, ensino, extensão, compreendendo atividades de graduação, pós-graduação, prestação de serviços, realização de processos seletivos, de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes, visando o cumprimento de seus objetivos institucionais. (NR)</u>	<i>“... Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a programas e projetos de pesquisa, ensino, extensão, compreendendo atividades de graduação e pós-graduação de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes, visando o cumprimento de seus objetivos institucionais. (NR)</i>
<u>... Art. 4º - As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.</u>	<i>... Art. 4º - As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.</i>
<u>§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, com a instituição contratada.</u>	<i>§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, com a instituição contratada.</i>
<u>§ 2º As fundações contratadas deverão remunerar os servidores participantes na execução das atividades referidas no parágrafo anterior, na forma constante na autorização exarada pelo conselho superior da instituição federal contratante.</u>	<i>§ 2º As fundações contratadas deverão remunerar os servidores participantes na execução das atividades referidas no parágrafo anterior, na forma constante na autorização exarada pelo conselho superior da instituição federal contratante.</i>

<u>§ 3º Os valores percebidos na forma do § 2º deste artigo não se incorporam aos vencimentos nem à remuneração ou aos proventos do servidor para qualquer efeito ou finalidade, nem serão considerados como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.</u> <u>§ 4º Os valores percebidos na forma do § 2º deste artigo ficam sujeitos à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, equivalente à prestação de serviços.</u> <u>§ 5º Para execução dos contratos de que trata o art. 1º desta lei, as fundações poderão contratar pessoal para atender especificamente ao objeto da contratação.”</u>	<i>§ 3º Os valores percebidos na forma do § 2º deste artigo não se incorporam aos vencimentos nem à remuneração ou aos proventos do servidor para qualquer efeito ou finalidade, nem serão considerados como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.</i> <i>§ 4º Os valores percebidos na forma do § 2º deste artigo ficam sujeitos à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, equivalente à prestação de serviços.</i> <i>§ 5º Para execução dos contratos de que trata o art. 1º desta lei, as fundações poderão contratar pessoal para atender especificamente ao objeto da contratação.”</i>
<u>Art. 31. O servidor integrante do quadro permanente de órgão ou entidade da Administração Pública Federal poderá receber adicional variável, não incorporável aos vencimentos nem à remuneração ou aos proventos para qualquer efeito ou finalidade, nem será considerado como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, decorrente de participação em atividades, projetos e programas de ensino, pesquisa e extensão, prestação de serviços e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, executados diretamente pelas instituições ou por entidade de apoio, custeados com recursos diretamente arrecadados.</u> <u>Parágrafo único. O valor do adicional de que trata o caput fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie.</u> <u>Art. 32. A retribuição devida pela utilização de bens e serviços das instituições federais contratantes poderá ser efetivada em moeda corrente ou por meio de fornecimento de equipamentos e materiais indispensáveis à consecução dos objetivos institucionais</u>	Art. 31 - O servidor integrante do quadro permanente de órgão ou entidade da Administração Pública Federal poderá receber adicional variável, não incorporável aos vencimentos nem à remuneração ou aos proventos para qualquer efeito ou finalidade, nem será considerado como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, decorrente de participação em atividades, projetos e programas de ensino, pesquisa e extensão, prestação de serviços e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, executados diretamente pelas instituições ou por entidade de apoio, custeados com recursos diretamente arrecadados. Parágrafo único. O valor do adicional de que trata o caput fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie. Art. 32. A retribuição devida pela utilização de bens e serviços das instituições federais contratantes poderá ser efetivada em moeda corrente ou por meio de fornecimento de equipamentos e materiais indispensáveis à consecução dos objetivos institucionais

<u>destas, observadas as normas fixadas pelo colegiado superior competente.</u> <u>§ 1º A retribuição efetivada em moeda corrente deverá integrar o orçamento da instituição como receita própria.</u> <u>§ 2º Os valores referidos no caput deverão ser repassados pela fundação contratada até o quinto dia útil do mês subsequente ao da realização parcial ou total das atividades objeto de cada contratação.</u> <u>Art. 33. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:</u> <u>“Art. 24.</u> <u>XXV – nas compras ou contratações das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, pertinentes a serviços de natureza singular, suprimentos e equipamentos destinados ao ensino, à pesquisa ou à extensão, inclusive medicamentos, suprimentos e equipamentos hospitalares adquiridos no mercado interno ou externo, mediante justificativa pormenorizada, desde que integrem projetos de ensino, pesquisa ou extensão e o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, na forma do regimento interno da instituição federal.”</u> <u>Art. 34. No exercício da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, as Universidades adotarão critérios específicos na organização e desenvolvimento das referidas áreas, e não estão subordinadas às normas gerais e especiais emanadas dos órgãos centrais ou setoriais integrantes da Administração Pública Federal, inclusive da Presidência da República.</u> <u>Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.</u>	destas, observadas as normas fixadas pelo colegiado superior competente. § 1º A retribuição efetivada em moeda corrente deverá integrar o orçamento da instituição como receita própria. § 2º Os valores referidos no caput deverão ser repassados pela fundação contratada até o quinto dia útil do mês subsequente ao da realização parcial ou total das atividades objeto de cada contratação. Art. 33. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: “Art. 24. XXV – nas compras ou contratações das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, pertinentes a serviços de natureza singular, suprimentos e equipamentos destinados ao ensino, à pesquisa ou à extensão, inclusive medicamentos, suprimentos e equipamentos hospitalares adquiridos no mercado interno ou externo, mediante justificativa pormenorizada, desde que integrem projetos de ensino, pesquisa ou extensão e o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, na forma do regimento interno da instituição federal.” Art. 34 - No exercício da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, as Universidades adotarão critérios específicos na organização e desenvolvimento das referidas áreas, e não estão subordinadas às normas gerais e especiais emanadas dos órgãos centrais ou setoriais integrantes da Administração Pública Federal, inclusive da Presidência da República. Art. 35 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.
--	--

Art. <u>36</u> . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília,	Brasília,